

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.553 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADV.(A/S)** : ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE  
SOJA (APROSOJA BRASIL)  
**ADV.(A/S)** : RUDY MAIA FERRAZ  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDEVEG  
**ADV.(A/S)** : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA  
(ABRASCO)  
**ADV.(A/S)** : MARCIA BUENO SCATOLIN  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA  
**AM. CURIAE.** : TERRA DE DIREITOS  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E  
OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA  
DO BRASIL - CNA  
**ADV.(A/S)** : ALDA FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ARROZEIROS  
DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ  
**ADV.(A/S)** : ANDERSON RICARDO LEVANDOWSKI BELLOLI  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - FIESP  
**ADV.(A/S)** : HELCIO HONDA E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FIAN BRASIL - ORGANIZAÇÃO PELO DIREITO  
HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO  
ADEQUADAS  
**ADV.(A/S)** : VALERIA TORRES AMARAL BURITY  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA  
**ADV.(A/S)** : DARCI FRIGO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : CAMPANHA NACIONAL PERMANENTE CONTRA

ADI 5553 / DF

	OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA
ADV.(A/S)	: NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio 100/97 do CONFAZ e dos itens da Tabela do IPI referentes aos agrotóxicos (Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011).

A Croplife Brasil, requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 251) e a posterior juntada do respectivo instrumento procuratório.

**Decido.**

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal,

**ADI 5553 / DF**

etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

A matéria aqui discutida é indubitavelmente relevante e ostenta relevante impacto para a ordem econômico-financeira.

Ademais, a Croplife Brasil constitui associação de direito privado que reúne diversas entidades que atuam no agronegócio nacional (eDOC 252).

Demonstra, dessa forma, possuir a necessária representatividade temática, material e espacial, mostrando-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante de todo o exposto, admito a Croplife Brasil, como *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade e defiro o pedido de posterior regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*